



PROCESSO N.º : 184.929-8/2024

**APENSOS N.º : 78636-5/2023, 208.890-8/2025, 207189-4/2025 e
177.408-5/2024**

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

RESPONSÁVEL : FABIANO DALLA VALLE – Prefeito Municipal

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO
EXERCÍCIO DE 2024**

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Itiquira, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Dalla Valle.**

No Relatório Técnico Preliminar foram apontadas nove irregularidades, sendo cinco de natureza gravíssima e quatro de natureza grave.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem **2.1 da irregularidade AA10**, no subitem **4.1 da irregularidade CB05**, no subitem **6.1 da irregularidade DA01** e no subitem **9.1 da irregularidade ZA01**, assim como as propostas de recomendação.

Passo a análise dos achados remanescentes.

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024.





O achado 1.1 da irregularidade AA04 demonstra que o valor do superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual foi de R\$ 42.764,90¹:

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 1.897.080,47
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 1.136.764,90
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 1.094.000,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 42.764,90

O Gestor, em sua defesa, informou que a não utilização de um crédito de superávit no início do ano (janeiro/fevereiro) ocorreu em razão da continuidade da execução orçamentária para as despesas de folha de pagamento e outras despesas correntes, utilizando o saldo financeiro do exercício anterior, que estava em conta. Pontuou que a decisão de não abrir crédito adicional via superávit financeiro se baseou nos seguintes pontos:

- O saldo financeiro em conta, remanescente do exercício anterior, foi utilizado para cobrir despesas essenciais, tais como a folha de pagamento, que vence no início do ano, garantindo a liquidação de obrigações sem interrupção. A abertura de um crédito adicional foi uma etapa burocrática adicional, em razão da Câmara Municipal levar algum tempo para a apreciação do Projeto de Lei que tratava sobre a abertura do Crédito por Superávit, aprovação e envio para a sanção pelo Poder Executivo.
- Disponibilidade orçamentária: Inicialmente, existia dotação orçamentária suficiente para a execução das despesas. O saldo do recurso em conta, mesmo não tendo sido transposto formalmente por meio de um decreto de abertura de crédito de superávit, estava diretamente relacionado à dotação do ano anterior. O recurso em conta, somado aos recebimentos do FUNDEB no início do ano, foi o suficiente para cobrir os empenhos e pagamentos realizados.
- Princípio da anualidade e caixa único: Embora os recursos do FUNDEB sejam vinculados, a gestão financeira de caixa permite o uso de saldos remanescentes do exercício anterior para dar continuidade à execução orçamentária no ano subsequente, desde que exista a devida dotação orçamentária e a despesa esteja vinculada à finalidade original. A abertura do crédito de superávit é, portanto, uma medida de gestão orçamentária, não de disponibilidade financeira, e não foi necessária neste caso específico.

Evidenciou que os valores dos empenhos no início do exercício superaram os valores arrecadados do Fundeb no exercício de 2024 e isso se deve ao fato dessas despesas contarem com o valor do Superávit, principalmente nos meses de janeiro e fevereiro, pois somente no mês de março que foi aberto Crédito Adicional

¹ Doc. 621988/2025, p. 86.





por Superávit com o saldo restante disponível do superávit para aquisição de veículos para o transporte escolar.

A gestão pontuou que atuou com prudência e eficiência, priorizando a continuidade dos pagamentos essenciais e utilizando o saldo em conta para cumprir os compromissos de forma célere. A ausência de formalização do crédito de superávit não configurou prejuízo nem afronta à legislação, haja vista que os recursos foram aplicados na finalidade correta, dentro do prazo estabelecido e com a devida cobertura orçamentária e financeira.

Justificou que essa era uma prática recorrente do Município visando preservar o equilíbrio das contas do município. Ressaltou que não houve dolo, e sim zelo com a coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por esse Respeitoso Pretório de Contas.

Pontuou que apesar da Lei n.º 14.113/2020 ter sido aprovada no exercício de 2020, salientou que o disposto no § 3º do art. 25 da referida Lei só passou a ser exigido pelo TCEMT, após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa n.º 10/2025, aprovada na Sessão Plenária de 11/3/2025, razão pela qual apresentou o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Solicitou a alteração da classificação da irregularidade.

A Secex, em análise da defesa, observou que, em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro que forem creditados e o § 3º da referida Lei trata da exceção dessa regra, possibilitando a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Verificou que o Município de Itiquira não atendeu os dispositivos em questão.

Apontou que o Gestor não pode alegar desconhecimento, visto se tratar de Lei publicada em 2020 e que o Prefeito, ao assumir um cargo de gestão ou administração, tem o dever de conhecer e aplicar leis, normas e princípios que regem a Administração Pública. Assim, manteve o apontamento.





O MPC entendeu que a defesa apresentada demonstra uma grave confusão conceitual entre execução financeira (dispor de caixa) e execução orçamentária (dispor de autorização legal para gastar).

Explicou que o superávit financeiro de uma fonte vinculada, como o Fundeb, apurado no balanço do exercício anterior, não se traduz automaticamente em autorização para gasto no novo exercício. Ele é, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964, fonte para a abertura de créditos adicionais.

Pontuou que a defesa não contesta o fato principal apontado no Relatório Técnico Preliminar, que dos R\$ 1.136.764,50 (um milhão cento e trinta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) de superávit, apenas R\$ 1.094.000,00 (um milhão e noventa e quatro mil reais) foram objeto de crédito adicional, deixando de aplicar R\$ 42.764,90 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), dentro do prazo do primeiro quadrimestre.

Justificou que a invocação da LINDB não socorre ao Gestor nesse caso, pois não se trata de uma "dificuldade real" imprevisível, mas de uma falha de planejamento e de descumprimento de um rito legal claro e expresso, vigente desde 2020.

Dessa forma, manteve a irregularidade, com sugestão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que: (i) observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do Fundeb, no exercício subsequente, seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas; (ii) adote as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação.

Em sede de alegações finais, o Gestor argumentou que esta Corte já afastou achados idênticos nos processos de Lucas do Rio Verde e de Sinop, entre outros municípios.





Sustentou que a diferença apontada no valor de R\$ 42.764,90, corresponde a apenas 0,23% dos recursos totais recebidos, sendo quantia de pequena monta absorvida pelo fluxo de caixa e efetivamente aplicado na Educação, tendo o equívoco consistido apenas na ausência de inclusão desse saldo no Decreto de Crédito Adicional.

Alegou que o fato ocorreu antes da consolidação da orientação punitiva desta Corte, especialmente após a Decisão Normativa n.º 10/2025, circunstância que, somada à comprovação da finalidade pública dos gastos e à inexistência de dolo ou má-fé, afasta a gravidade da irregularidade.

O Órgão Ministerial, ao analisar as razões apresentadas, consignou que os argumentos não possuem aptidão para modificar sua conclusão, uma vez que já foram amplamente examinados ao longo da instrução processual.

Em análise, observo que a Lei n.º 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, que trata o art. 212-A da CRFB/1988, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Importante mencionar que além dessas receitas, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades².

Assim, a mencionada Lei dispõe, em seu art. 25, que, no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de Fundeb, devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

Dessa forma, o superávit do exercício anterior das receitas do Fundeb do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, conforme disposição do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, o

² <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>





que não ocorreu, conforme reconhecido pelo próprio Gestor, permanecendo, assim, o valor de R\$ 42.764,90.

Diante disso, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.

Vale ressaltar que os argumentos do Gestor não são suficientes para afastar a presente irregularidade, na medida em que a exigibilidade legal da aplicação integral dos recursos recebidos do Fundeb existe desde a vigência da Lei n.^º 11.494/2007, que regulamentava o Fundo e foi revogada pela Lei n.^º 14.113/2020.

Apesar de concordar com a manutenção da irregularidade, há que se reconhecer como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular que o valor não aplicado é de baixa monta, bem como houve aplicação integral dos recursos, ainda que fora da janela temporal, conforme entendimento já exarado nesta Corte de Contas de Alto da Boa Vista³.

Diante do exposto, **mantenho a irregularidade AA04, achado 1.1**, atenuando a sua gravidade, **e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe rigorosamente** o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n.^º 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do Fundeb no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas; bem como **adote** as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*

³ Processo 185.061-0/2024.





A Secex mencionou que, em consulta aos dados do Sistema Aplic⁴, não observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência de férias vencidas e proporcionais, 13º salário e férias abono constitucional.

O Gestor, em defesa, pontuou que a não execução desses lançamentos de apropriação no exercício sob análise decorreu de um fator técnico-operacional de natureza transitória e excepcional: migração integral do Sistema de Gestão Administrativa e Contábil.

Argumentou que reconhece a falha operacional no exercício anterior, imputada à complexidade da transição de sistemas, e reitera seu compromisso inequívoco com a correção e o aprimoramento contínuo dos registros contábeis.

Justificou que o exercício de 2025 marcará o saneamento integral do apontamento, com a realização tempestiva e rigorosa das apropriações mensais dos passivos trabalhistas, em plena conformidade com a NBC TSP 11.

Solicitou que a justificativa técnica ora apresentada seja considerada como elemento atenuante para a avaliação da natureza da irregularidade apontada.

A Secex, em análise da defesa, argumentou que a implantação da rotina contábil de apropriação citada se refere ao exercício de 2025, cujas contas de governo serão alvo de análise somente em 2026 e que manteve o apontamento para o exercício em questão.

O MPC entendeu que o argumento da defesa constitui confissão da irregularidade, admitindo que os registros contábeis obrigatórios não foram realizados no exercício de 2024.

Pontuou que a implementação futura (2025) de um novo sistema, embora louvável, não apaga a falha ocorrida no exercício em análise (2024) e manifestou-se pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que mantenha as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (Férias,

⁴ razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 - férias vencidas e proporcionais, 31111012200 - 13º salário e 31111012400 - férias abono constitucional





1/3 Constitucional de Férias e 13º Salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em alegações finais, o Gestor afirmou que o problema decorreu exclusivamente da migração e parametrização do SIAFIC, sendo questão operacional, temporária e não dolosa.

Apontou que esta Corte já tratou achados idênticos como impropriedade passível de recomendação, citando como exemplo o julgamento das Contas de Lucas do Rio Verde, no qual o relator expressamente deixou de qualificar a falha como impeditiva e apenas recomendou o aperfeiçoamento.

Mencionou também precedente do Município de Comodoro, no qual as irregularidades CB03, CB05, CC09 e NB06 foram afastadas porque o contador não havia sido citado e porque tais matérias não dizem respeito diretamente à competência do Chefe do Executivo, sendo, portanto, inadequado imputá-las exclusivamente ao prefeito.

O Órgão Ministerial, ao analisar as razões apresentadas, consignou que os argumentos constantes das alegações finais não possuem aptidão para modificar sua conclusão, uma vez que já foram amplamente examinados ao longo da instrução processual.

A 10ª edição do [MCASP](#), publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

O Responsável reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias abono constitucional, das férias vencidas e 13º salário, justificando que a falha decorreu de um fator técnico operacional, e comprometeu-se a sanear.





Quanto ao pedido em sede alegações finais para a flexibilização da irregularidade para recomendação, entendo que não se aplica nesse achado, em razão de ausência de elementos que o descharacterizem.

Em relação a alegação de ausência de competência do Chefe do Executivo, as justificativas não são suficientes para afastar o achado, em razão de que, nas das Contas de Governo, a análise não se restringe à conduta isolada de setores administrativos, mas sim à responsabilidade da gestão como um todo. E a deficiência de um setor evidencia uma falha na Prefeitura Municipal.

Ademais, o chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as regras do Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional sejam observadas

Ressalto, ainda, que os prazos fixados na Portaria da STN e nos demais regulamentos contábeis citados foram estabelecidos há vários anos, evidenciando a inércia da gestão, que embora tenha estabelecido Plano de Ação Corretiva, com vigência imediata no exercício de 2025, não há como afastar a irregularidade, uma vez que ela ocorreu.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial, a fim de **manter a irregularidade CB03, subitem 3.1, e recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
5.1) Ausência das assinaturas do Prefeito e do contador habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas de governo.

A Secex apontou que as Demonstrações contábeis, apresentadas na





Carga de Conta de Governo⁵ e enviadas no Sistema Aplic, não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

Em defesa, o Gestor informou que os documentos originais destinados à inserção no sistema de prestação de contas do TCE/MT foram, de fato, rubricados manualmente por todos os responsáveis (Prefeito, Contador e Tesoureiro).

Pontuou que, por um lapso de natureza formal e operacional no momento da geração dos arquivos digitais para envio, não houve a correta configuração visual e eletrônica das assinaturas nos campos próprios das demonstrações contábeis submetidas eletronicamente.

Anexou junto à defesa, a peça devidamente assinada, por meio de certificado digital (padrão ICP-Brasil), tanto pelo Prefeito quanto pelo Contador, Sr. Ailton José da Rocha.

A Secex, após verificação das demonstrações contábeis devidamente assinadas, optou em sanar a irregularidade e sugerir a expedição de recomendação para que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas, de forma a não comprometer a segurança jurídica e a responsabilização, em conformidade com a legislação e as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

O MPC divergiu da Secex, visto que entendeu que, ao apresentar os documentos sem a assinatura, o Gestor, no momento legalmente exigido, não prestou contas de forma válida naquele quesito.

Sustentou que o saneamento ocorrido após a citação e fora do prazo legal de prestação de contas, embora importante e respeitável, não tem o condão de retroagir para apagar a falha original: o descumprimento do dever de apresentar os documentos fidedignos na data correta.

Pontuou que o saneamento a *posteriori* serve como causa de atenuação da gravidade, mas não de extinção da irregularidade, e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, atenuando seus efeitos no julgamento das Contas.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Executivo Municipal que adote mecanismos de controle interno e

⁵ Doc. 665235/2025, p. 36





conferência (*checklist*) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos submetidos ao TCE-MT contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas, sob pena de descumprimento legal.

Em alegações finais, o Gestor sustentou ter corrigido integralmente a falha durante a instrução, reenviando todas as demonstrações contábeis devidamente assinadas, conforme protocolo n.º 217.314-0/2025.

Apontou que, em julgamentos recentes envolvendo Alta Floresta e Lucas do Rio Verde, esta Corte reconheceu que a regularização tempestiva das assinaturas saneia o achado, desde que não haja alteração de conteúdo nem prejuízo à análise técnica.

O Órgão Ministerial, ao analisar as razões apresentadas, consignou que os argumentos constantes não possuem aptidão para modificar sua conclusão, uma vez que já foram amplamente examinados ao longo da instrução processual.

Da análise dos autos, destaco que o chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.

Quanto a alegação de que a regularização tempestiva das assinaturas saneia o achado, desde que não haja alteração de conteúdo nem prejuízo à análise técnica, entendo de maneira diversa, uma vez que as cargas de Contas de Governo inseridas no Sistema Aplic permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas, e a ausência de assinaturas não assegura a confiabilidade das informações.

No caso em análise, constato que as Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2024 anexas a estes autos⁶ foram assinadas pelo titular do

⁶ Doc. 674583/2025.





Poder Executivo Municipal e pelo Contador habilitado. Ademais, em consulta ao sistema Aplic, verifico que, embora não tenha ocorrido a assinatura digital, houve a rubrica manual de todos os documentos, razão pela qual comprehendo que não houve comprometimento da integralidade e confiabilidade dos dados.

Assim, diversamente do MPC, afasto a **irregularidade CB08 (5.1)** e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** mecanismos de controle interno e conferência (*checklist*) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas ao TCE-MT..

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.*

A Secex apontou que, de acordo com o Quadro 11.2 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais⁷, o Município alcançou o Resultado Primário no montante de - R\$ 1.788.821,06, ou seja, o valor alcançado está significativamente abaixo da meta estipulada na LDO (R\$ 11.128.360,09).

O Gestor esclareceu o relatório técnico demonstra que o resultado primário foi deficitário em R\$ 1.387.666,67, não atingindo a meta prevista em R\$ 11.128.360,09, isso porque, no cálculo, a equipe técnica considerou os restos à pagar nos pagamentos no montante de R\$ 6.418.612,48 (seis milhões quatrocentos e dezoito mil seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos):⁸

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 121.529.897,28	R\$ 1.898.404
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 12.756.726,57	R\$ 6.416.714,08
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 142.601.741,96	
Receita Primária (VII)	R\$ 140.812.920,90	

⁷ Doc. 665235/2025, p. 269.

⁸ Doc. 675072/2025, p. 24.





Pontuou, no entanto, que em recente entendimento de julgamento nas Contas Anuais de Governo de Campos de Júlio, processo n.º 185.020-2/2024, os restos a pagar não devem ser considerados para fins do cálculo do resultado primário, apenas as receitas e despesas do exercício.

Apresentou o cálculo do resultado primário, nos termos do glossário-orçamentário divulgado pelo Congresso Nacional, conforme destacado no voto do processo acima citado, demonstrando um superávit primário de R\$ 6.526.297,05⁹:

ITEM	CÁLCULO
Receita Primária Total	140.812.920,90
Despesa Primárias Correntes	121.529.897,28
Despesa Primárias de Capital	12.756.726,57
Restos a Pagar Pagos	
(-) Restos a Pagar Pagos com Recursos do Exercício Anterior	
(-) Despesas Pagas e Empenhadas com Superávit do Exercício Anterior	
Despesa Primária Total	134.286.623,85
Resultado Primário Acima da Linha	6.526.297,05

Pontuou que inexiste dispositivo que imponha sanção específica pelo descumprimento dessa meta, tratando-se de diretriz orientadora da política fiscal, e não de obrigação legal passível de penalidade, e apresentou *print* de trecho das Contas Anuais de Governo, processo n.º 16.721-5/2018.

A Secex, em análise da defesa, pontuou que, o cálculo do Resultado Primário, para efeito de cumprimento da meta fiscal (Anexo de Metas Fiscais da LDO), foca no impacto financeiro (fluxo de caixa) das operações que efetivamente alteram o endividamento do governo. E que a inclusão do pagamento de Restos a Pagar nesse cálculo é fundamental para garantir que o resultado reflita o real esforço fiscal do governo no período, independentemente de quando a despesa foi empenhada inicialmente.

Apontou que, ao desconsiderar o pagamento dos restos a pagar, tem-se a seguinte situação¹⁰:

⁹ Doc. 675072/2025, p. 26.

¹⁰ Doc. 682173/2025, p. 30.





Receitas Primárias (A)	R\$ 140.812.920,90
Despesas Primárias Correntes (B)	R\$ 121.529.897,28
Despesas Primárias de Capital (C)	R\$ 12.756.726,57
Resultado Primário (A - B - C)	R\$ 6.526.297,05
Meta de Resultado Primário - LDO	R\$ 11.128.360,09

Verificou que mesmo seguindo o entendimento citado no Processo n.^º 185.020-2/2024, o Município de Itiquira não cumpriu a meta do Resultado Primário estipulada para o exercício de 2024 (R\$ 11.128.360,09).

O MPC pontuou que, embora a jurisprudência citada do TCE-MT aponta para o uso do método "abaixo da linha", o MDF/STN (a norma basilar para a apuração das contas públicas e verificação do cumprimento da LRF em âmbito nacional) estabelece que o cálculo "acima da linha" (fluxo de caixa), utilizado pela equipe técnica, é o método padrão para avaliar o esforço fiscal do ente no exercício.

Informou que a resolução da controvérsia metodológica não é o cerne para definir a irregularidade DA04 e que o ponto central não é meramente o descumprimento da meta ao final do exercício, mas sim a omissão do Gestor em tomar as medidas corretivas exigidas pela LRF durante o exercício.

Pontuou que o art. 9º da LRF não exige contingenciamento apenas se houver risco de déficit (resultado < 0), mas exige ação se a receita "não comportar o cumprimento das metas".

Apontou que a meta estabelecida pelo próprio Poder Executivo na LDO era um superávit (R\$ 11.128.360,09) e que um resultado, mesmo que positivo, de R\$ 6.526.297,05 (seis milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) é, factualmente, um descumprimento da meta em R\$ 4.602.063,04 (quatro milhões seiscentos e dois mil sessenta e três reais e quatro centavos).

Informou que a defesa não apresentou, em algum momento, provas de que realizou tal contingenciamento.

Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DA04 e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Executivo Municipal que: (i) nos próximos exercícios, estabeleça metas de resultado





primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal; (ii) observe rigorosamente o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas

Em alegações finais, o Gestor afirma que, ainda que o ato formal não tenha sido expedido, a finalidade do dispositivo, qual seja, assegurar o equilíbrio fiscal, foi integralmente cumprida, uma vez que o Município apresentou superávits financeiros expressivos nos exercícios de 2023 e 2024, nos valores de R\$ 18.595.523,40 e R\$ 16.967.578,25, respectivamente.

Sustentou, ainda, que esta Corte já afastou irregularidades idênticas em julgamentos recentes, citando as decisões relativas aos Municípios de Sinop e Confresa, onde se concluiu que, diante da comprovação de equilíbrio fiscal, a ausência do ato formal não configura infração de natureza gravíssima

O Órgão Ministerial, ao analisar as razões apresentadas, consignou que os argumentos constantes das alegações finais não possuem aptidão para modificar sua conclusão, uma vez que já foram amplamente examinados ao longo da instrução processual.

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterá o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Ainda, o *caput* do art. 9º da LRF dispõe que, se verificado, ao final de um bimestre, através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, à luz dos §§§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela





LDO.

Em análise ao argumento da defesa de que inexiste dispositivo que imponha sanção específica pelo descumprimento dessa meta, tratando-se de diretriz orientadora da política fiscal, e não de obrigação legal passível de penalidade, é necessário que o Gestor se atente que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas. Ou seja, embora o descumprimento não configure crime, é necessário que o Gestor se atente para o planejamento e transparência na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

Ademais, a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o cálculo das metas fiscais no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Pontuou que, e apresentou *print* de trecho das Contas Anuais de Governo, processo n.º 16.721-5/2018.

Em análise a exclusão dos restos a pagar, acompanho o entendimento paradigmático contido no voto das Contas Anuais de Campos de Júlio, Processo n.º 185.020-2/2024, em razão de que o pagamento de restos a pagar não deve ser tratado como despesa do exercício em que ocorre o desembolso, por se referir a obrigação registrada em período anterior. Segundo o entendimento, tal pagamento afeta a situação financeira, mas não o patrimônio líquido, não integrando, portanto, o resultado primário de 2024.

Dessa maneira, a LDO previu como meta do resultado primário o montante de R\$ 11.128.360,09, sendo que, ao final do exercício financeiro, sobreveio um resultado primário superavitário de R\$ 6.526.297,05, conforme cálculo realizado em entendimento esposado por este Tribunal, mas ainda em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

No entanto, ainda persiste a diferença de valor. Desse modo, é





inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastá-la e por essa razão não acolho a tese das alegações de defesa em sanar o achado, alegando que a comprovação de equilíbrio fiscal, a ausência do ato formal não configura infração de natureza gravíssima

Por outro lado, ressalto à título de atenuante da gravidade do fato irregular que não houve comprometimento do endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Ainda, o resultado primário é positivo ao invés de negativo, o que demonstra saúde financeira, entendimento este firmado nas Conta de

Sendo assim, **mantendo o achado 7.1 (DA04) atenuando a gravidade a ela atribuída e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **estabeleça**, nos próximos exercícios, metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal; bem como **observe** rigorosamente o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

8) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado.*

A Secex apontou que a prestação de contas de governo do exercício de 2024 foi encaminhada na data de 17/9/2025, contrariando o art. 170 da Resolução Normativa n.º 16/2021 e o art. 209, *caput* e § 1º da Constituição do Estado.

O Gestor, em defesa, reconheceu o atraso no envio da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2024 (prazo máximo 16/4/2025),





reiterando que tal descumprimento decorreu de uma conjugação de fatores complexos e imprevisíveis (força maior tecnológica e humana), que tornaram inevitável a extensão do prazo para garantir a qualidade, fidedignidade e conformidade dos dados submetidos.

Argumentou que o Município de Itiquira assumiu o compromisso de se adequar ao Sistema de Administração Financeira Integrada (SIAFIC), buscando a modernização da gestão pública e o atendimento às normas federais e estaduais de transparência, com início no mês de maio de 2024.

Argumentou que as entidades descentralizadas (RPPS e Câmara) iniciaram a utilização plena do novo sistema somente no exercício de 2025, e isso impôs uma necessidade crítica de migração retroativa dos dados do exercício 2024 (já encerrado no sistema legado) para o novo sistema WEB, no momento da Prestação de Contas.

Pontuou que essa migração retroativa gerou inconsistências significativas e divergências de *layout* e estrutura de dados entre o sistema antigo (sendo outros softwares diferentes do Poder Executivo) e o novo, sendo necessário um trabalho exaustivo de reconciliação, saneamento e reclassificação de informações para atingir a aderência ao novo *layout* exigido pelo Sistema Aplic do TCE-MT.

Justificou que a complexidade da transição tecnológica foi drasticamente agravada por fatores de ordem humana e de continuidade dos serviços de consultoria e assessoria contábil, necessários para a migração e o acerto fino das bases de dados.

Informou que o processo de transição foi seriamente impactado pelo falecimento da Sra. Nely, Consultora Contábil da Empresa Vip Bras Contabilidade LTDA, prestadora de serviços.

Justificou que houve a subsequente contratação de outra empresa de consultoria contábil para dar continuidade ao trabalho. Contudo, a empresa demonstrou-se ineficaz para atender às necessidades críticas da transição do Software e do saneamento das bases para o novo ambiente SIAFIC/Aplic, culminando em distrato e, posteriormente, na contratação de empresa para auxiliar no processo de migração, saneamento e o fechamento contábil de 2024.





Destacou que o histórico de envios da Prestação de Contas de Governo demonstra que o atraso em 2024 foi uma exceção atípica e não a regra na conduta administrativa do Município de Itiquira.

A Secex, em análise da defesa, apontou que, apesar das alegações, foram meses de atraso (154 dias precisamente), visto que 16/4/2025 é o prazo final definido legalmente para encaminhamento das Contas de Governo ao Tribunal de Contas do Estado.

Destacou que o TCE-MT opera com prazos bem precisos para garantir que as contas anuais sejam analisadas e os pareceres prévios sejam emitidos a tempo de subsidiar o julgamento político do Legislativo.

Pontuou que o atraso realmente dificulta e compromete a eficiência do trabalho de controle, visto que o Tribunal tem um calendário rigoroso e o atraso de um jurisdicionado afeta o cronograma de análise de todos os outros e manteve o achado.

O MPC entendeu que as justificativas apresentadas de migração de sistema (SIAFIC) e dificuldades com a equipe de consultoria (incluindo o lamentável falecimento da profissional) - inserem-se no âmbito dos riscos inerentes à gestão pública. São "dificuldades reais", como prevê a LINDB, mas não configuram caso fortuito ou força maior no sentido estrito da excludente de responsabilidade, pois não tornaram o ato (a entrega) impossível, apenas mais difícil e, consequentemente, tardio.

Salientou que a própria defesa revelou que a migração do sistema teve início em maio de 2024 e que as entidades descentralizadas (RPPS e Câmara) iniciaram a utilização plena do novo sistema somente no exercício de 2025, gerando o atraso.

No entanto, afirmou, que a gestão deveria acompanhar se a migração dos dados estava ocorrendo a contento nos demais entes, justamente porque sabia que esses dados seriam de extrema relevância para a prestação de contas do exercício e que deveria ter o Gestor tomado as medidas para acelerar a implantação dos sistemas para que, justamente, tivesse prazo razoável para corrigir eventuais falhas antes da entrega da prestação de contas anuais.





Dessa maneira, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que adote medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria.

Em sede de alegações finais, o Gestor reconheceu a relevância do prazo constitucional, mas argumentou que o caso concreto caracteriza situação de força maior e justa causa, devendo ser analisado sob os parâmetros do art. 22 da LINDB, que determina a consideração das dificuldades reais da gestão.

Expõe que o atraso decorreu de um conjunto de eventos extraordinários e cumulativos, sendo eles: a complexidade da migração retroativa do SIAFIC, especialmente das entidades descentralizadas que utilizavam sistemas legados distintos; o falecimento da consultora contábil responsável pela transição, que representava o principal repositório de conhecimento técnico; a contratação de consultorias que se mostraram incapazes de sanar as inconsistências, apesar da diligência do Gestor; e o agravamento natural da carga de trabalho em ano eleitoral, no qual transparência e rigor técnico são exigidos com ainda mais intensidade.

Alegou que o Município possui histórico de cumprimento rigoroso dos prazos de 2020 a 2023 e que o atraso de 2024 representa episódio excepcional e não a regra da gestão. Destacou que, para 2025, as entregas foram normalizadas e estão sendo apresentadas tempestivamente.

O Órgão Ministerial consignou que os argumentos não possuem aptidão para modificar sua conclusão, uma vez que já foram amplamente examinados ao longo da instrução processual.

Ressalto, por oportuno, que o referido achado de auditoria encontra-se devidamente amparado no art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988, e no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que impõem a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica que administre, arrecade, guarde ou utilize recursos públicos de prestar contas à autoridade competente. Confira-se:





CRFB/1988

Art. 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CE/1989

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Esses dispositivos alcançam também os prefeitos municipais, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31 da CRFB/1988, do art. 209 da CE/1989 e do art. 49 da LRF, que reforçam a obrigatoriedade da prestação anual de contas ao Tribunal de Contas, como instrumento essencial à transparência e ao controle social:

CRFB/1988

Art. 31 [...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CE/1989

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. [...]

LRF

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Conforme estabelece a Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT-TP, as Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo devem ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema Aplic, observadas as orientações contidas no Manual de Remessa de Documentos, aprovado pela Resolução Normativa n.º





03/2015-TCE/MT-TP.

Da análise dos autos, verifica-se que a gestão municipal deveria ter encaminhado as Contas de Governo até **16/4/2025**, no entanto, o envio foi realizado apenas em **17/9/2025**, caracterizando atraso no cumprimento do prazo regulamentar de 154 dias, motivo pelo qual não há como acolher as alegações de defesa de conjugação de fatores complexos e imprevisíveis (força maior tecnológica e humana), uma vez que não há nos autos informações desses ocorridos.

Observa-se que não houve nenhum protocolo ou justificativa do atraso do prazo. Somente, em 23/4/2025, em resposta ao Ofício encaminhado pela Secex, houve manifestação do Prefeito por meio do Ofício n.º 094-04/2025- GAB¹¹ encaminhando pedido de prorrogação de prazo à Secex, **que já estava em atraso**.

Embora o atraso não tenha inviabilizado a análise técnica e a apreciação tempestiva das Contas por este Tribunal, é inegável que a intempestividade da remessa interfere no cronograma das equipes técnicas e pode comprometer a eficiência e a qualidade do processo de controle externo,

Ressalte-se que a observância dos prazos fixados em normas constitucionais e regimentais é dever inerente à gestão responsável, não sendo possível relativizar a obrigatoriedade da entrega pontual das contas públicas.

Ademais, é importante frisar o atraso possui potencial de impactar a tempestividade das análises, razão pela qual deve ser formalmente registrado como descumprimento de dever legal.

Assim, **mantenho a irregularidade MB04 e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **adote** medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria.

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

¹¹ Doc. 595902/2025.





9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.

A Secex apontou que, em consulta ao Sistema Aplic e aos documentos encaminhados na prestação de contas de governo, não foi identificada a comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme determina o art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

Em defesa, o Gestor destacou que a aposentadoria especial para os ACS e ACE possui natureza estatutária e depende de regulamentação própria, conforme o disposto no § 1º do art. 40 da Constituição Federal e na Decisão Normativa n.º 07/2023 do TCE/MT, a qual orienta os entes previdenciários a incluírem tais benefícios à medida que houver legislação local e dados técnicos suficientes para a mensuração atuarial.

Apontou que, no exercício de referência, o Município não possuía servidores ACS e ACE em condições de preencher os requisitos para a aposentadoria especial, tampouco havia sido concluído o processo de adaptação normativa do regime previdenciário municipal a essa nova realidade, de modo que não se justificava a inclusão de um passivo atuarial hipotético sem base empírica concreta.

Ressaltou que a ausência de segregação ou contabilização específica dessa categoria no estudo atuarial não implica omissão do atuário, mas sim prudência técnica, diante da inexistência de parâmetros consolidados e da necessidade de regulamentação infraconstitucional complementar, ainda em andamento à época.

Informou que o RPPS municipal já iniciou os ajustes necessários, estando em elaboração aditivo contratual para atualização do cálculo atuarial de 2025, que contemplará a aposentadoria especial dos ACS e ACE, conforme os novos parâmetros legais e orientações do TCE/MT.

A Secex, em análise da defesa, argumentou que, em razão da ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa n.º 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracteriza o descumprimento de obrigação normativa





expressamente estabelecida por este Tribunal, e manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Sugeriu, ainda, a expedição de determinação para que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional n.º 120/2022, à Consulta n.º L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

O MPC, em análise, apontou que, embora não exista uma Lei Complementar Federal específica para esses agentes (como o PLP n.º 185/2024, em trâmite), já existe uma norma geral federal sobre aposentadoria especial, Lei n.º 8.213/1991 (Regime Geral de Previdência Social), regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Dessa maneira, informou que o direito à aposentadoria especial dos ACS e ACE possui eficácia prática plena, pois cabe à administração municipal aplicar, de forma suplementar e por analogia, a norma federal geral já existente (Lei n.º 8.213/1991) para dar efetividade ao comando constitucional.

Entendeu que os gestores devem imediatamente considerar o impacto atuarial desse direito, consoante a Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte de Contas (art. 8º), e que a omissão do Gestor em não prever este impacto no cálculo atuarial de 2024 é uma falha grave, pois subestima o passivo previdenciário e mascara o real déficit do RPPS, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF).

Pontuou, ainda, que, embora a irregularidade deva ser mantida, a matéria é de elevada complexidade jurídica. A aplicação da Lei n.º 8.213/1991 (norma do RGPS) aos servidores do RPPS (ACS e ACE) não é trivial e, como bem ponderado, a legislação federal atual "não é muito adequada" para a situação específica desses agentes. Essa complexidade, embora não justifique a omissão (pois a Decisão Normativa n.º 07/2023 foi clara na determinação), atua como um atenuante na análise





da conduta do Gestor.

Dessa maneira, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade ZA01 (9.2), com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, no próximo cálculo atuarial, inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT n.º 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/1991) enquanto não sobrevier norma específica.

Em sede de alegações finais, o Gestor argumenta que o MPC tem aplicado de forma automática a Decisão Normativa n.º 07/2023, sem observar que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 não estabeleceu critérios específicos para aposentadoria especial desses agentes e que tramita, no Congresso Nacional, a PEC n.º 14/2021 para disciplinar a matéria.

Alegou que esta Corte já afastou irregularidade idêntica em diversos julgamentos recentes, como nos processos do Município de Carlinda, Santa Rita do Trivelato e Nova Santa Helena, onde se concluiu que a ausência de regulamentação inviabiliza a exigência imediata de inclusão desses valores nos cálculos atuariais.

Sustentou também que a interpretação correta deve observar o entendimento consolidado na Resolução de Consulta n.º 4/2022, a qual condiciona a aplicação plena da aposentadoria especial à parametrização na NR-15, o que ainda não ocorreu. Assim, concluiu que o apontamento não se sustenta.

O Órgão Ministerial, ao analisar as razões apresentadas, consignou que os argumentos constantes das alegações finais não possuem aptidão para modificar sua conclusão, uma vez que já foram amplamente examinados ao longo da instrução processual.

Em análise à ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS de Itiquira, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu o §10, assegurando o direito à aposentadoria especial aos ACS e ACE.





Esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n.º 07/2023¹², que, por meio do art. 1º, homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que o Município de Sinop/MT, por meio da unidade gestora do RPPS, formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, em razão de possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE, apontado por este Tribunal.

Em resposta, o MPS¹³ apresentou a seguinte informação:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar

¹² Processos 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022

¹³ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

Dessa maneira, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, **divirjo** do entendimento ministerial e me filio precedente desta Corte de Contas (processo n.º 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, processo 1849565/2024 – Contas de Governo da Prefeitura de Pontal do Araguaia, sob minha relatoria e **afasto a irregularidade ZA01, subitem 9.2.**

No entanto, **recomendo** ao Legislativo Municipal de Itiquira que **determine** ao Chefe do Executivo Municipal que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. **E uma vez regulamentado o benefício,** a respectiva aposentadoria especial **seja considerada** nos cálculos atuariais do RPPS.

Superado o exame pormenorizado das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado superavitário no valor de R\$ 4.283.173,41 (quatro milhões duzentos e oitenta e três mil cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

Todavia, alerta à gestão que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 142.671.193,66) e a despesa realizada (R\$ 145.258.346,85),





sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, houve um déficit de R\$ 2.587.153,19 (dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos).

Registro que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não foi revisada, o valor do déficit não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve déficit arrecadação de R\$ 929.132,91 (novecentos e vinte e nove mil cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), arrecadando 1% abaixo da receita prevista.

As Receitas de Transferências Correntes representaram (R\$ 129.330.402,68), em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram R\$ 22.098.642,67 (vinte e dois milhões e noventa e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

A cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,20 (vinte centavos) de receita própria, o que revela um grau de dependência de 79,58% em relação às receitas de transferência. Comparando-se ao exercício anterior, houve uma redução do índice de participação de receitas própria e um aumento na dependência de transferências.

Desse modo, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma economia orçamentária de R\$ 16.430.816,04 (dezesseis milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 5.438.744,32 (cinco milhões quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e quarenta e





quatro reais e trinta e dois centavos), correspondendo a aproximadamente 5% abaixo do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 8.687.071,72 (oito milhões seiscentos e oitenta e sete mil e setenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondendo a 33% abaixo do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No que se refere à situação financeira e patrimonial, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 2.902.652,42 (dois milhões novecentos e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 7.394.153,65 (sete milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica equilíbrio financeiro.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de superávit de R\$ 16.967.578,25 (dezesseis milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em relação aos limites constitucionais, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 65.102.964,54), equivalente a 46,88% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 138.863.218,51) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do





valor máximo permitido para gastos com pessoal, que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês para a Câmara Municipal.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 129.866.676,85) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 3.633.663,61) e a receita corrente (R\$ 154.053.018,49), totalizou 86,65%.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A quando o limite de 85% da receita corrente for ultrapassado.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os servidores efetivos do Município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Itiquira** apresenta a classificação **B**. Dessa maneira, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

o RPPS de Itiquira não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Dessa maneira, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão





RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

O Município de Itiquira se encontra **regular com o CRP**, conforme CRP n.º 989091-244174, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 5/6/2025 e válido até 2/12/2025.¹⁴

Foi observado a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024 e a inexistência de Acordo de Parcelamento ativo no Município de Itiquira.

O Município de Itiquira **realizou** a reforma de forma parcial **da previdência**.

Nesse sentido, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Houve que houve uma variação de -10,82% do resultado atuarial em relação ao exercício anterior. Dessa maneira, recomendo ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Em 2025 (data da base com data focal em 31/12/2024), o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas foi de 0,45, o que significa que para R\$ 1 (um) real devido de Provisões Matemáticas, há ativos garantidores suficientes de apenas R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), indicando uma necessidade de melhoria no processo de capitalização do índice.

Dessa forma, recomendo ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** estudos acerca do desequilíbrio na

¹⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=239437>





cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

O Resultado Primário alcançado de 6.526.297,05 (seis milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) pelo Município de Itiquira em 2024 está abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 11.128.360,09), ensejando na irregularidade DA04. Após a instrução processual, em consonância com a Secex e o MPC, mantive a irregularidade, com expedição de determinação.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, após o exame das alegações de defesa, restou demonstrado que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

No entanto, acolho a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que os dados contábeis encaminhados ao sistema Aplic representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis.

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Não houve aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores de final e mandato.

Não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.

A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal ao TCE/MT,





causa da irregularidade MB04, item 8.1. Após a instrução processual, em consonância com a Secex e o MPC, mantive a irregularidade, com expedição de determinação.

Foi informado, no parecer do controle interno que, Itiquira se encontra no processo de realização de processo licitatório para contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC, contudo, até a data da confecção do Relatório, o Poder Executivo **não havia contratado a solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020**, motivo pelo qual acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Alerto, ainda, que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

No tocante à saúde, o Gestor aplicou o equivalente a 20,91% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, atendendo ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.

A Taxa de Mortalidade por homicídio (TMH) foi classificada como média e, comparado com 2023, houve uma redução, o que reflete um ambiente de maior segurança pública. Por conseguinte, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **reforce** a importância de manter as políticas intersetoriais de prevenção à violência.

O índice de Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é considerada baixa e reduziu com relação a 2023. Desta feita, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que





mantenha investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária.

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) foi classificada como alta/adequada, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, entendo importante acolher a sugestão técnica para **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família.

A Cobertura Vacinal (CV) atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Com a finalidade de manter a continuidade, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) manteve-se estável, favorecendo o acesso à assistência em saúde, nessa toada **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura.

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) reduziu, em comparação a 2023, indicando boa resolutividade da atenção primária. No entanto, por prudência, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

A Proporção de Consultas Pré-natais adequadas é satisfatória, refletindo bom acompanhamento da gestação. Entendo importante acolher a sugestão técnica e **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Com base nos dados do Município de Itiquira e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses, o indicador de Taxa de Detecção de Dengue é média. Já a Taxa de Detecção de Chikungunya foi de 63,9% em 2024, considerada baixa.





Assim, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **reforce** estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em período sazonais.

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), a Taxa de Mortalidade Materna (TMM), a Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e a Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade não foram informadas no exercício de 2024.

Diante disso, acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal; bem como tome medidas efetivas para informar os índices de Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas)**, apresento informações complementares referentes à Assistência Social, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.





No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de Itiquira integra o eixo logístico de exportação de grãos, com uma economia centrada no agronegócio e recente consolidação como centro regional de serviços, o que impulsionou o crescimento populacional, atualmente estabilizado desde último quinquênio.

Apesar de sua inserção em uma região economicamente dinâmica, o município apresenta 13% da população em situação de insegurança alimentar índice próximo à média estadual e 38% das famílias em situação de pobreza, das quais 69% dependem de serviços e benefícios da assistência social.

A gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) demonstra um nível moderado de utilização da rede de proteção preventiva, com 58% das famílias vulneráveis referenciadas, sustentado por uma boa capacidade técnica, com 7,3 profissionais por mil famílias prioritárias. Esse dado indica uma estrutura de atendimento razoavelmente dimensionada e funcional.

No entanto, a ausência de informações sobre a aplicação de recursos próprios nos serviços socioassistenciais compromete a transparência e impede a avaliação da prioridade conferida à política de assistência social no orçamento municipal.

Adicionalmente, a baixa execução dos recursos federais com saldo superavitário de 144% em relação aos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) evidencia entraves administrativos na aplicação das transferências, contrastando com o alto desempenho registrado nos indicadores estaduais do SUAS.

Esse cenário sugere uma gestão com eficiência formal, mas com limitações práticas na execução e na articulação das ações de proteção social no território.

No que se refere à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, o Gestor aplicou o equivalente a 26,81% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, atendendo ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.





Quanto ao **Fundeb**, foi aplicado **92,20%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

No entanto, o percentual faltante não foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme previsto pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, causa do apontamento 1.1 da irregularidade AA04, analisado neste voto com determinações.

Em relação aos índices das **Políticas Públicas da Educação**, o desempenho do Município ficou abaixo da meta Plano Nacional de Educação e abaixo da média estadual, e acima da média Brasil. No entanto, os índices revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo das últimas 5 avaliações no Município.

Nesse ponto, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **gerencie** eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva dos índices das **Políticas Públicas da Educação**.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, Itiquira apresentou inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Itiquira não consta na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) sobre áreas de desmatamento. Já quanto ao indicador Foco de Queima, a série histórica revela a necessidade de acompanhamento pela gestão, sendo necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que **adote** medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

No que diz respeito à prevenção da violência contra as mulheres,





ficou evidenciado que o Município não alocou recursos específicos na Lei Orçamentária Anual destinados à implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, tampouco adotou qualquer ação voltada ao cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 14.164/2021.

Além disso, não houve comprovação de que os currículos escolares contemplam conteúdos referentes à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme estabelece o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, assim como não houve comprovação da instituição ou realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, em descumprimento ao art. 2º da Lei n.º 14.164/2021.

Diante desse cenário, acolho a sugestão da equipe técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que às áreas competentes da Prefeitura **realize** a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos da Lei n.º 14.164/2021.

Quanto aos **ACS** e **ACE**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal n.º 929/2025).

Constatei, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade com a correta classificação das atividades nos diferentes graus, entretanto verifiquei que a Lei Municipal que prevê os percentuais, estando em desacordo com os percentuais estabelecidos na Decisão Normativa n.º 07/2023-TCE/MT.

Nesse sentido, acolho a sugestão da equipe técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **cumpra, urgentemente**, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente.





No que se refere à **Ouvidoria**, foi detectado um ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 763/2013 e n.º 764/2013), bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n.º 123/2025). Ademais, há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, bem como foi disponibilizada Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

No tocante à **Transparência Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹⁵, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Itiquira atingiu o índice de 70,92%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4^a Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Itiquira que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** totalizou 0,70 em 2024. O conceito “B” refere-se a resultados superiores a 0,61 a 0,80 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe Poder Executivo que **continue** adotando medidas para permanecer no alto Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de Itiquira **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas**.

¹⁵ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo **que determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.^º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, comprehendo que as irregularidades não sanadas, AA04, DA04, CB03 e MB04, não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente diante dos demais resultados positivos.

Sobre o aspecto global das contas, elas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos.

Ademais, **em divergência com o Parecer Ministerial**, comprehendo que as irregularidades remanescentes não são suficientes para macular as presentes Contas, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.^º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.^º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.^º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **divirjo** dos Pareceres n.^º 4.275/2025 e n.^º 4.492/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à





aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Itiquira, sob responsabilidade do Sr. Fabiano Dalla Valle.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Itiquira que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

1 – estabeleça, nos próximos exercícios, metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal; bem como **observe** rigorosamente o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;

2 - mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

3 - observe as medidas indicadas no art. 167-A quando o limite de 85% da receita corrente for ultrapassado;

4 - adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

5 - realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

6 - adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de





elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

7 - adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

8 - realize estudos acerca do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial;

9 - reforce a importância de manter as políticas intersetoriais de prevenção à violência;

10 - mantenha investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária;

11 - continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;

12- mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

13 - mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura de número de médicos por habitantes;

14 - mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

15 - mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

16 - gerencie eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva dos índices das **Políticas Públicas da Educação**;

17 - adote medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;





18 - continue adotando medidas para permanecer no alto Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

19 - atente para que os dados contábeis encaminhados ao sistema Aplic representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis.

b) **Determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

1 - observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do Fundeb no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas; bem como **adote** as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação;

2 - mantenha as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

3 - adote mecanismos de controle interno e conferência (*checklist*) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas ao TCE-MT;

4 - adote medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria;

5 - edite Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos





Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. **E uma vez regulamentado o benefício**, a respectiva aposentadoria especial **seja considerada** nos cálculos atuariais do RPPS;

6 - adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

7 - reforce estratégias de controle vетorial e campanhas educativas, especialmente em período sazonais;

8 - informe todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

9- tome medidas efetivas para informar os índices de Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

10 - realize a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos da Lei n.º 14.164/2021 e **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei n.º 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;

11 - compra, urgentemente, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente;

12 - implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos





requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

13 - por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.^º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Alerto ao gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por fim, determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁶
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.^º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.^º 9/2012 do TCE/MT.

